CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

RES. SC 102/18, de 07-11-2018 publicação no DOC de 10/11/2018, pág. 58 e 59

http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v5/index.asp?c=4&e=20181110&p=1

Dispõe sobre o tombamento do conjunto do Moinho Matarazzo, no bairro do Brás, desta Capital

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto- -Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

Considerando

As manifestações constantes do Processo Condephaat 27706/1990, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 10-03-2008, Ata 1474, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do antigo Moinho Matarazzo, no município de São Paulo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Extraordinária de 30-07-2012;

Que o conjunto de edifícios que compõem o antigo Moinho Matarazzo representa o processo de constituição e desenvolvimento do sistema de fábricas no Estado de São Paulo;

Que o complexo exemplifica a relação entre ferrovia e fábricas na constituição do desenho urbano de São Paulo, especialmente o do bairro do Brás;

Que o Moinho Matarazzo marca o nascimento do império industrial da Família Matarazzo;

Que o sítio é lugar de memória múltiplas, correspondentes à modernização da sociedade paulista, envolvendo as figuras sociais do industrial e do operário;

Que tais elementos tornam o referido conjunto portador de valores históricos e culturais de grande potencial para o conhecimento das formas: de constituição dos espaços fabris e sua relação com os espaços urbanos; de organização e de estruturação de identidades sociais; de organização e racionalização da produção e do trabalho fabris;

RESOLVE

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e paisagístico o Conjunto do Moinho Matarazzo, situado à Rua Monsenhor Andrade, 640, esquina com a Rua do Bucolismo, no bairro do Brás desta Capital, constituído por edificações, espaços livres e remanescentes.

Artigo 2º. O presente tombamento é definido pelo perímetro abaixo descrito, onde se incluem os elementos a seguir listados, conforme identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: polígono de formato aproximadamente triangular definido pela Rua Monsenhor Andrade; Rua do Bucolismo; muros e paredes de divisa do Moinho Matarazzo com a faixa de domínio ferroviário da antiga São Paulo Railway (ou Estrada de Ferro Santos-Jundiaí), atualmente sob controle da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

II - Edificações construídas entre a década de 1899 e 1915, situadas defronte à Rua Monsenhor Andrade, no trecho aproximado entre as linhas férreas e a Rua Benjamim Oliveira;

III - Edificações construídas entre 1916 e a década de 1930, situadas defronte à Rua do Bucolismo e à Rua Monsenhor Andrade, sendo nesta no trecho aproximado entre a Rua Benjamim Oliveira e a esquina com a Rua do Bucolismo;

IV - Silo construído na década de 1940, situado no interior do conjunto, próximo à via férrea.

Artigo 2º. Fica estabelecida a proteção dos seguintes elementos:

I - Para os incisos II, III e IV do Art. 1º, devem ser preservadas a volumetria e as fachadas das edificações mencionadas.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções que estes edifícios abrigaram:

I - Em casos de intervenções, deve-se buscar a compatibilização na restauração dos volumes e/ou elementos já descaracterizados, tais como os de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação;

II - Serão aceitáveis alterações, desde que justificadas para que se alcance uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções a que se destinam, desde que aprovadas pelo Condephaat;

III - Fica contemplada a possibilidade de demolições no interior das edificações tombadas, desde que não incluam modificações na forma e ritmo das envasaduras, cujos caixilhos deverão seguir os modelos originais, mediante projeto a ser submetido ao Condephaat;

IV - Fica contemplada a possibilidade de demolições de anexos, edificações e ampliações localizados no pátio interno e na faixa lindeira aos trilhos ferroviários não incluídos na listagem de elementos supra desde que aprovadas pelo Condephaat;

V - Não será permitida a colocação de antenas de telecomunicações e painéis luminosos no interior e limites do perímetro de tombamento;

VI - Fica sujeita à aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, abrigos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no interior do perímetro de tombamento, bem como nos passeios e vias públicas limítrofes.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias:

I - Polígono trapezoidal formado a partir de faixa de 25 metros de profundidade contados do alinhamento das edificações à Rua do Bucolismo, entre a Rua Coronel Francisco Amaro (a nordeste) e a Rua Monsenhor Andrade (sudoeste);

II - Polígono trapezoidal formado a partir de faixa de 25 metros de profundidade contados do alinhamento das edificações à Rua Monsenhor Andrade, entre a Rua Mendes Caldeira com a Praça Domingues de Almeida Jr. (a norte) e a Rua Bernardes Silva (a sul);

III - Faces de imóveis voltadas para o polígono do perímetro de tombamento, inclusive as daqueles no interior dos polígonos de área envoltória supra.

§ 1º. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias supra:

I - Para os incisos I e II do Art. 4º, fica determinado:

a) Gabarito máximo de 6 (seis) metros de altura para os imóveis nelas inclusos e para novas edificações;

b) A proibição da demolição das edificações existentes unicamente com o objetivo de formação de áreas não-edificadas (tais como estacionamentos e similares);

c) Que as novas construções que vierem a substituir as atuais deverão ter sua volumetria erguida sem recuos laterais e frontal, mantendo-se o alinhamento da testada de quadra defronte às Ruas do Bucolismo e Monsenhor Andrade, respeitando-se o limite de altura de 6 metros e ter seus projetos aprovados pelo Condephaat.

II - Para o inciso III do Art. 4º: aplicam-se apenas os parâmetros referentes a identificação e publicidade visuais descritos no Art. 5º desta Resolução.

Artigo 5º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar o conjunto do Moinho Matarazzo, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Os elementos de identificação visual necessários no perímetro tombado, na área envoltória e nas faces das edificações voltadas para as vias públicas que definem o perímetro de tombamento deverão ser aprovados pelo Condephaat.

§ 2º. Anúncios publicitários não são aqui considerados elementos de identificação visual, ficando vedada sua instalação nas áreas supradescritas.

Artigo 6º. Quaisquer intervenções nos edifícios tombados e em suas áreas envoltórias ora definidas deverão ser previamente aprovadas pelo Condephaat.

Artigo 7º. Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 8º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I).

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MAPA: Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea

MAPA: Perímetro de Tombamento e Área Envoltória